

# Data enia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

12   
2021



Publicação científico-jurídica  
em formato digital  
**ISSN 2182-8242**

Periodicidade anual  
N.º 12 — Ano 2021

Propriedade e Edição:  
© DataVenia  
Marca Registada n.º 486523 – INPI

Internet: [www.datavenia.pt](http://www.datavenia.pt)  
Contacto: [correio@datavenia.pt](mailto:correio@datavenia.pt)

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da *Data Venia* nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

## As prestações acessórias e suas implicações notariais, fiscais e registais

**Vítor Câmara** (\*)  
Notário

**RESUMO:** As prestações acessórias são uma das modalidades possíveis para reforçar o capital da sociedade. Este instituto jurídico poderá ser confundível com outros existentes, daí ser imperioso uma destriça entre as várias modalidades e uma análise mais aprofundada sobre estas prestações. O Notário tem um papel fundamental na assessoria aos sócios, atendendo às várias especificidades deste instituto, com vista a dar forma a estas obrigações, realizando os atos notariais necessários, liquidando os impostos devidos e promovendo todos os registos subsequentes, por forma a garantir a segurança jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Prestações acessórias; Prestações suplementares; Suprimentos; Instrumentos de reforço de capital; O papel do Notário nas prestações acessórias; Implicações notariais nas prestações acessórias; Implicações fiscais nas prestações acessórias; Implicações registais nas prestações acessórias.

---

(\*) Notário no Cartório Notarial Vítor Câmara – Alverca, Vila Franca de Xira. Docente na Pós-Graduação de Direito e Prática Notarial da Autónoma Academy. Doutorando em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa. Mestre em Direito das Empresas, especialização em Direito das Sociedades Comerciais, pelo ISCTE-IUL. Pós-graduado em Direito Notarial e Registo Predial pelo CENoR – Centro de Estudos Notarias e Registais da FDUC – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Licenciado em Direito e ainda em Solicitadoria pela Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa. Técnico de Serviços Jurídicos, Nível III, pela Escola Profissional Atlântico.

---

Este texto foi originariamente desenvolvido no âmbito da investigação realizada no Seminário de Análise Crítica de Doutrina Jurídica e apresentado aquando da parte curricular do Doutoramento em Direito. Entretanto, o mesmo foi objeto de revisão e atualização

## 1. Enquadramento

Em alguns momentos do percurso das sociedades, estas carecem de capitalização, algumas por se encontrarem em situação de crescimento e expansão, e outras por se encontrarem em recessão, estando em perigo de perderem mais de metade do seu capital social, violando o disposto no art.º 35º do Código das Sociedades Comerciais (CSC).

Do art.º 35º do CSC resulta que, quando metade do capital social se encontra perdido ou, havendo fundadas razões para admitir que essa perda se pode verificar, devem os gerentes ou administradores das respetivas sociedades, de imediato, convocar a Assembleia Geral a fim de informar os sócios/acionistas da referida situação por forma a serem tomadas as medidas convenientes. Nesta situação, devem constar da convocatória da Assembleia os seguintes pontos da ordem de trabalhos: a dissolução da sociedade, a redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade e a realização, pelos sócios/acionistas, de entradas para reforço da cobertura do capital.

Várias são as situações que podem levar as sociedades a pretender alterar a sua situação de capital, nomeadamente, a sua credibilidade no mercado, existindo variadas possibilidades que estas têm ao seu alcance para reforçar a sua conta de capitais próprios.

Para reforçar o capital da sociedade, para além do aumento do capital social, há ainda a considerar outras duas modalidades: as prestações suplementares e, em determinadas situações, as prestações acessórias. Já os suprimentos, embora sejam uma forma de disponibilização de fundos à sociedade, são inscritos na conta do passivo, não representando, assim, um reforço de capitais próprios.

A utilização destes meios permite às sociedades reforçar a sua capitalização e evitar a aplicação do referido art.º 35º do CSC, ainda que as consequências daí decorrentes apenas se traduzam na publicitação da sua situação deficitária<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Quer isto dizer que o legislador reconhece como possível e lícito que os sócios, não obstante a proposta do órgão de administração, nada façam, determinando exclusivamente que a situação da sociedade seja incluída nas menções a que a sociedade está obrigada nos seus atos externos. Assim,

## 2. Elementos distintivos: Prestações Acessórias, Prestações Suplementares e Suprimentos

Estes institutos jurídicos são muito confundíveis, pelo que é pertinente fazer uma caracterização distinta entre os mesmos, por forma a evidenciar os parâmetros que regem cada um deles.

Parâmetro de comparação	Prestações Acessórias	Prestações Suplementares	Suprimentos
<b>Código das Sociedades Comerciais</b>	Arts. 209º e 287º	Do art.º 210º ao art.º 213º	Do art.º 243º ao art.º 245º
<b>Contabilização</b>	Podem consubstanciar um elemento integrante do capital próprio ou do passivo	São um elemento integrante do capital próprio	São um elemento integrante do passivo
<b>Função Principal</b>	Fazer face à subcapitalização da sociedade		
<b>Objeto da obrigação</b>	Praticamente tudo o que possa ser objeto de uma qualquer obrigação (arts. 209º, n.º 2 e 287º, n.º 2)	Têm sempre dinheiro por objeto (art.º 210, n.º 2)	Têm sempre por objeto dinheiro ou outra coisa fungível (art.º 243º, n.º 1)
<b>Situação no pacto social</b>	São obrigatoriamente previstas no contrato de sociedade (arts. 209º, n.º 1 e 287º, n.º 1), exceto no caso das prestações espontâneas.	São obrigatoriamente previstas no contrato de sociedade (art.º 210º, n.º 1)	A previsão no contrato de sociedade é facultativa (art.º 244º)
<b>Vencimento de juros</b>	Podem ou não vencer juros consoante o que for convencionado (arts. 209º, n.º 3 e 287º, n.º 3)	Não vencem juros (art.º 210º, n.º 5)	Vencem juros conforme tenha sido ou não deliberado pelos sócios (art.º 243º)
<b>Restituição</b>	Podem ser ou não restituíveis, conforme o que for convencionado,	Só podem ser restituídas desde que a situação líquida (capital próprio) não se torne	Não há restrições à restituição, cabendo ao

em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios, sítios da internet e de um modo geral em toda a atividade externa, as sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações devem ainda indicar além das menções enunciadas no n.º 1 do art.º 171º do CSC, “o montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for igual ou inferior a metade do capital social”, conforme o n.º 2 do referido art.º 171º.

	independentemente da existência de lucros de exercício (art.º 209º, n.º 3)	inferior à soma do capital social e da reserva legal e o respetivo sócio tenha liberado a sua quota (art.º 213º, n.º 1)	Tribunal a fixação do prazo de reembolso e, em caso de insolvência, só podem ser reembolsados depois de pagos os outros credores (art.º 245º)
<b>Consequência do incumprimento</b>	A lei não estabelece sanção, embora nos casos das sociedades por quotas a lei não pareça obstar a que os estatutos prevejam que tal incumprimento seja fundamento de exclusão ou de amortização da quota (arts. 209º n.º 4, 287º n.º 4, 241º n.º 1, 232º, n.º 1 e 233º n.º 1)	É sancionado com a perda total ou parcial da quota e eventualmente com a exclusão do sócio (arts. 212º, n.º 1, 204º e 205º)	A lei não sanciona a omissão desta obrigação, embora no caso das sociedades por quotas se preveja que tal incumprimento é motivo de exclusão ou de amortização da quota (arts. 209º n.º 4, 287º n.º 4, 241º n.º 1, 232º n.º 1 e 233º n.º 1)

Fonte: Elaboração própria. Os artigos mencionados neste quadro comparativo são todos do CSC.

### 3. Origem do instituto das Prestações Acessórias

O instituto das prestações acessórias surgiu, em Portugal, no atual Código das Sociedades Comerciais, que data de 1986 (Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro).

Desde há muito tempo que as prestações acessórias marcavam presença no direito de outros países, europeus e não só<sup>2</sup>.

Recordemos o caso da Alemanha, em que esta figura surgiu nas sociedades anónimas, em meados do século XIX, para garantir o fornecimento de beterraba na indústria do açúcar. As sociedades de responsabilidade limitada surgiram em

<sup>2</sup> Conforme invoca Maria Jesús Peñas Moyano, *Las prestaciones accesorias en la sociedad anónima*, Aranzadi Editorial, Pamplona, 1996, p. 37 e segs.

1892 através do *GmbHG* (Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada), onde vinha prevista a figura das prestações acessórias para este tipo de sociedades.

Tanto o ordenamento jurídico alemão como o ordenamento jurídico italiano influenciaram o aparecimento deste instituto (das prestações acessórias) em Portugal.

No direito alemão, no que concerne a este tipo de prestações, encontramos as *Nebenleitungs-AG*, ou seja, um subtipo de sociedade anónima, em que os sócios estão adstritos a deveres acessórios de prestação perante a sociedade, com caráter gratuito ou oneroso, nomeadamente, os deveres previstos no art.º 55º da *AktG*<sup>3</sup>.

No que ao direito italiano diz respeito surgiu no art.º 2345º do *Codice Civile*, a possibilidade de se estipularem com caráter obrigatório *prestazioni accessorie*.

Nestes dois ordenamentos jurídicos, as obrigações acessórias não podem ser pecuniárias, havendo, inclusive, uma proibição expressa nesse sentido. O mesmo não acontece no direito português, tal como abordaremos adiante.

O Código das Sociedades Comerciais Português recebeu as prestações acessórias como um instituto comum tanto às sociedades por quotas como às sociedades anónimas, regulando-as, respetivamente, nos artigos 209º e 287º do CSC, em termos quase idênticos<sup>4</sup>. No entanto, o referido instituto teve muita dificuldade, inicialmente, em entrar na vida societária.

Atualmente, no nosso país, tem-se verificado um aumento do recurso a esta figura jurídica das prestações acessórias, como indicia a sua presença crescente nos balanços e nos pactos sociais de várias sociedades, pelo menos, nos grandes grupos económicos.

---

<sup>3</sup> Lei alemã sobre as sociedades anónimas e em comandita por ações, de 6 de setembro de 1965.

<sup>4</sup> Divergindo somente na parte final do n.º 3, que estabelece que, nas sociedades anónimas, a remuneração da prestação onerosa não pode ultrapassar o valor da prestação respetiva. Esta previsão vem de encontro ao estatuído nos n.ºs 1 e 3 do art.º 29º do CSC.

#### 4. Caracterização e Elementos Essenciais das Prestações Acessórias

Nos termos legais, pode o contrato de sociedade impor a todos ou a alguns sócios a obrigação de efetuarem prestações além das entradas. A essas obrigações impostas no contrato e cujo objeto é constituído por prestações que não são “entradas” (para o capital), intitula os arts. 209º e 287º do CSC de “obrigações de prestações acessórias”. Contudo, nem todas as obrigações se podem reconduzir às prestações acessórias, tendo em conta também a existência das prestações suplementares, previstas no art.º 210º do CSC.

O legislador não oferece uma noção de prestações acessórias, limitando-se a determinar a possibilidade dos sócios incluírem tal obrigação nos estatutos da sociedade, omissão que se justifica, não apenas por não constituir função do legislador formular definições jurídicas, mas também por não ser materialmente possível concretizar a figura dado o espaço de discricionariedade deixado à sociedade nas pessoas dos seus sócios, na sua concretização, impondo a lei apenas a fixação dos seus elementos essenciais.

O primeiro traço que importa referir quanto ao presente instituto é o relativo à sua previsão em sede do contrato de sociedade. Assim, só pode nascer uma obrigação de realizar prestações acessórias quando o contrato o determinar (arts. 209º<sup>5</sup> e

---

<sup>5</sup> Art.º 209º do CSC, Obrigações de Prestações Acessórias:

“1 - O contrato de sociedade pode impor a todos ou a alguns sócios a obrigação de efetuarem prestações além das entradas, desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação e especifique se as prestações devem ser efetuadas onerosa ou gratuitamente. Quando o conteúdo da obrigação corresponder ao de um contrato típico, aplica-se a regulamentação legal própria desse tipo de contrato.

2 - Se as prestações estipuladas forem não pecuniárias, o direito da sociedade é intransmissível.

3 - No caso de se convencionar a onerosidade, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros de exercício.

4 - Salvo disposição contratual em contrário, a falta de cumprimento das obrigações acessórias não afeta a situação do sócio como tal.

5 - As obrigações acessórias extinguem-se com a dissolução da sociedade.”



287<sup>o6</sup> ambos do CSC), consubstanciando uma exigência formal essencial<sup>7</sup>, sendo por natureza, uma obrigação social.

A cláusula que fixa as prestações acessórias tem de incluir os elementos essenciais da obrigação e indicar expressamente se as prestações acessórias são a título gratuito ou oneroso. Não é, assim, suficiente uma cláusula genérica e abstrata que disponha que a assembleia poderá deliberar a exigência ou não de prestações acessórias, tal como sucede nos suprimentos. Tendo em conta a falta de determinação da prestação, uma cláusula deste género seria nula<sup>8</sup>.

No decorrer da vida societária é possível alterar o contrato de sociedade, fazendo dele constar a obrigação de prestação acessória<sup>9</sup>. Todavia, neste caso, é

---

<sup>6</sup> Art.º 287º do CSC, Obrigação de Prestações Acessórias:

1 - O contrato de sociedade pode impor a todos ou a alguns acionistas a obrigação de efetuarem prestações além das entradas, desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação e especifique se as prestações devem ser efetuadas onerosa ou gratuitamente. Quando o conteúdo da obrigação corresponder ao de um contrato típico, aplicar-se-á a regulamentação legal própria desse tipo de contrato.

2 - Se as prestações estipuladas não forem pecuniárias, o direito da sociedade é intransmissível.

3 - No caso de se convencionar a onerosidade, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros do exercício, mas não pode exceder o valor da prestação respetiva.

4 - Salvo disposição contratual em contrário, a falta de cumprimento das obrigações acessórias não afeta a situação do sócio como tal.

5 - As obrigações acessórias extinguem-se com a dissolução da sociedade.”

<sup>7</sup> Neste sentido Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13/10/2009 (processo 6041/04.1TBBERG.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)): “*As obrigações ou prestações acessórias (...) fazem parte integrante do contrato de sociedade*”.

<sup>8</sup> Vide art.º 400º do Código Civil (CC).

<sup>9</sup> Cf. art.º 85º do CSC. Nas sociedades por quotas, as deliberações de alteração do contrato só podem ser tomadas por maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social ou por número ainda mais elevado de votos exigido pelo contrato de sociedade - vide art.º 265º do CSC. Já nas sociedades anónimas, a assembleia geral pode deliberar em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham, pelo menos, ações correspondentes a  $\frac{1}{3}$  do capital social, enquanto que na segunda convocação, pode deliberar seja qual for o número de acionistas presentes ou representados - vide n.ºs 2 e 3 do art.º 383º do CSC. A deliberação da alteração deve ser aprovada por  $\frac{2}{3}$  dos votos emitidos, quer seja em primeira ou em segunda

necessário o consentimento de todos os sócios que por esse meio venham a ficar obrigados<sup>10</sup>.

Apesar desta previsão legal, quanto à forma da obrigação das prestações acessórias, não existe na lei fundamentos de exclusão da possibilidade de os sócios realizarem espontaneamente prestações acessórias, ou seja, o sócio por sua livre e espontânea vontade, pode prestar, sem que para tal tenha existido deliberação social<sup>11</sup> ou interpelação do órgão executivo por existir previsão estatutária<sup>12</sup>. No entanto, nestes casos é necessária uma deliberação *a posteriori* que ratifique a prestação acessória espontânea, tornando eficaz aquele ato, onde também será definido o regime da mesma, em especial, o regime de remuneração e de restituição<sup>13</sup>.

Tentaremos, assim, procurar resposta para quatro perguntas com vista a fixar os elementos essenciais da cláusula de prestações acessórias: 1. Qual o facto gerador da obrigação? 2. Quem são os sujeitos da obrigação? 3. Qual o objeto da obrigação?

---

convocação. Se, na segunda convocação, estiverem presentes ou representados acionistas detentores de, pelo menos, metade do capital social, a aprovação da alteração pode ser tomada pela maioria dos votos emitidos, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art.º 386º do CSC.

<sup>10</sup> Sob pena, do aumento imposto ser ineficaz - cf. n.º 2 do art.º 86º do CSC.

<sup>11</sup> Exceto no caso das sociedades anónimas em que se verifiquem cumulativamente os requisitos previstos no n.º 1 do art.º 29º do CSC. Nestes casos será necessário ainda deliberar previamente a designação do revisor oficial de contas independente que irá avaliar o bem (cf. n.º 3 do art.º 29º do CSC), deliberação no qual está impedido de votar o sócio que efetua a prestação (cf. n.º 1 do art.º 28º do CSC).

<sup>12</sup> Estas prestações acessórias espontâneas não podem ser qualificadas de ilegais, uma vez que respeitam os princípios enformadores das sociedades comerciais, tendo em conta a *ratio* da lei, o espaço de conformação deixado pelo legislador nas normas permissivas dos arts. 209º e 287º do CSC e o facto de estarmos perante direito civil no qual vigora o princípio da liberdade contratual e da autonomia privada.

<sup>13</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre este tema, *vide* Carolina Caçador, “*Da admissibilidade da realização espontânea de prestações acessórias nas sociedades comerciais*”, Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa - Escola de Lisboa, Lisboa, 2014.

4. Quais os deveres a que fica sujeita a sociedade depois de receber a prestação do sócio?

Antes de mais cumpre esclarecer que estes elementos deverão ficar de tal forma clarificados na cláusula de prestações acessórias, de modo a que se consiga alcançar perfeitamente o concreto dever do sócio de realizar a prestação acessória e o direito da sociedade de a receber.

Como ensina Manuel António Pita<sup>14</sup>, o facto jurídico revela-se como um acontecimento a que o direito liga uma consequência jurídica, neste caso, o nascer de uma obrigação de prestação acessória.

Necessário se torna saber se deve ter lugar um ato intermédio de concretização após a verificação do facto jurídico gerador da obrigação, como sucede com a deliberação dos sócios nas prestações suplementares e se admite que possa suceder também na obrigação de suprimentos. Com efeito, a doutrina dominante tem entendido que a exigência da prestação acessória não depende de qualquer deliberação dos sócios, salvo disposição contratual em contrário<sup>15</sup>, bastando para o seu cumprimento a exigência pela gerência/administração, não sendo assim necessário qualquer ato intermédio. Aliás, até é possível os sócios realizarem as prestações acessórias voluntariamente, ou seja, mesmo sem qualquer exigência por parte da gerência/administração<sup>16</sup>.

No que concerne aos sujeitos da obrigação de prestações acessórias podemos dividi-los entre o sujeito ativo, que será a sociedade que recebe a prestação acessória, e o sujeito passivo, que conseqüentemente, será o sócio que realiza a referida prestação. O sócio que fica obrigado a realizar a prestação, deve ser perfeitamente identificado, por forma a não deixar margens para dúvidas sobre

---

<sup>14</sup> Em *As Prestações Acessórias em Dinheiro*, Revisores e Auditores – Direito, pp. 39 a 45.

<sup>15</sup> No mesmo sentido, *vide* art.º 244º, n.º 3 do CSC.

<sup>16</sup> Atendendo à *ratio* da lei, e que a obrigação foi previamente deliberada e a mesma consentida pelo próprio sócio obrigado, estando prevista a prestação no contrato de sociedade, não se poderá excluir esta possibilidade da realização de prestações acessórias voluntárias. Sobre este tema *vide* Carolina Caçador, *ob. cit.*.

quem recai tal obrigação, já que a mesma pode recair sobre todos, alguns ou apenas um sócio.

No âmbito da transmissão de participações sociais coloca-se a questão de saber se a obrigação de prestações acessórias também se transmite para o novo titular. É geralmente admitido que, salvo exceções resultantes do caráter pessoalíssimo da obrigação acessória, esta transmite-se com a respetiva quota. No entanto, nem todas as prestações acessórias têm caráter pessoal. Esta característica verifica-se quando, por exemplo, exista um serviço que só por aquele sócio possa ser prestado, quer por natureza, quer por os outros sócios apenas naquele confiarem (caso da obrigação acessória de exercer a gerência). A extrema pessoalidade da obrigação acessória impede que a mesma se transmita juntamente com a quota, mas não evita, a transmissão da quota. Portanto, nestes casos, haverá duas possíveis consequências: ou a obrigação acessória se mantém no cedente ou ela se extingue. Ora, no cedente não poderá manter-se, uma vez que só os sócios podem estar sujeitos a tais obrigações. Para que continue como prestação acessória meramente obrigacional, será necessário a existência de uma cláusula contratual que o estabeleça. Desta forma, a única solução geralmente viável, é a sua extinção.

Esta solução tem igualmente aplicação no caso das transmissões *mortis causa*<sup>17</sup>. Nestes casos, se o contrato for omissivo a sucessão na quota contempla a sucessão na obrigação acessória, exceto se esta dever extinguir-se por ser pessoalíssima.<sup>18</sup>

Relativamente às sociedades por quotas, quando a obrigação da prestação acessória for exigida, o devedor da mesma será o sócio que detiver a participação

---

<sup>17</sup> A transmissão de quotas “*lato sensu*” abrange a transmissão “*mortis causa*” e a cessão de quotas. Mas a cessão de quotas não engloba a transmissão por morte. Assim, há uma distinção através do critério do caráter voluntário ou não da transmissão. Cf. António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, Coimbra Editora, 5ª ed. (Reformulada e atualizada de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 8/2007 e 357-A/2007), 2008, pp. 327 e segs. No mesmo sentido, Raúl Ventura, *Sociedades por quotas*, I, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 1993, p. 577; e Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial* (Volume II, Das Sociedades), Coimbra, Almedina, 3ª ed., 2009, p. 365.

<sup>18</sup> Raúl Ventura, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Sociedades por Quotas*, Vol. I – Artigos 197º a 239º, 2ª Edição (reimpressão), Almedina, Coimbra, 1993, pp. 224 a 227.

social naquele momento, sucedendo a mesma situação nas sociedades anónimas, já que todas as ações são, agora, nominativas, nos termos do artigo 299º do CSC<sup>19</sup>,

o que permite a perfeita individualização da pessoa obrigada<sup>20</sup>.

Desta forma, as prestações acessórias aproximam-se das obrigações *propter rem*<sup>21</sup>.

Quanto à obrigação pode constituir objeto da mesma qualquer tipo de prestações, ou seja, tudo o que possa ser objeto de uma obrigação, desde que esteja dentro dos limites legais, nos termos dos artigos 398.º e 280.º do Código Civil.

Como conteúdos das prestações acessórias podemos ter:

- (a) *Dare*, que corresponde à entrega de uma coisa que pode ser dinheiro ou outro bem fungível, conforme números 2 dos artigos 209º e 287º do CSC, *a contrario sensu*;
- (b) *Facere*, que consubstancia uma prestação de facto;
- (c) *Omitire*, que representa uma inação.<sup>22</sup>

É possível fazer, assim, uma distinção entre o objeto imediato e o objeto mediato. O objeto imediato consubstancia a atuação do sócio, e o objeto mediato o bem que a sociedade receberá em consequência daquela atuação.

---

<sup>19</sup> Antes da alteração legislativa ocorrida em 2017, eram permitidas ações ao portador e ações nominativas. Com a Lei n.º 15/2017, de 03 de maio, que alterou o artigo 299º do CSC, deixou de ser possível existirem ações ao portador. Contudo, já antes desta alteração legislativa era possível esta individualização do acionista obrigado à realização da prestação acessória, já que as suas ações teriam que ser nominativas.

<sup>20</sup> A sociedade tem de registar a emissão dos seus valores mobiliários e as suas transmissões através de suporte de papel ou em suporte informático, de acordo com os artigos 4º, 43º e 142º do CVM e Portaria n.º 290/2000, de 25 de maio.

<sup>21</sup> Estas, têm a característica da “ambulatoriedade”, no sentido de que a transmissão do direito de cuja natureza a obrigação emerge implica automaticamente a transmissão desta para o novo titular - *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02/02/2006 (processo 364/2006-6, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), bem como o disposto no n.º 3 do art.º 24º do CSC.

<sup>22</sup> *Vide* Almeida Costa, Direito das Obrigações, 12ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 689-709.

No que concerne à duração da obrigação, esta pode existir por tempo indeterminado, por exemplo quando a obrigação durar pelo tempo que durar a sociedade que não tenha um termo fixado no contrato de sociedade. De outro passo, a obrigação pode ter um prazo determinado, situação em que o mesmo tem de constar do contrato. A obrigação pode, ainda, ser instantânea, aquela que se realiza num só momento ou num só ato, por exemplo, a entrega de uma quantia em dinheiro de uma só vez.<sup>23</sup>

Desta forma, as prestações acessórias podem impor atuações instantâneas ou duradouras, únicas ou fracionadas, periódicas ou irregulares, certas ou eventuais<sup>24</sup>, *vide* os seguintes exemplos: prover bens à sociedade, a assistência técnica por parte do sócio, o aprovisionamento da sociedade com capital, a prestação de garantias a dívidas da sociedade, a prestação de serviços, o desempenho da gerência/administração, sortir o gozo de um imóvel ou de outro bem material à sociedade, proporcionar o seu *know-how* ou simplesmente não fazer concorrência à sociedade. Consta-se que tem sido especialmente na área dos bens que não podem ser entregues a título de entradas para o capital social que as prestações acessórias têm singrado.<sup>25</sup>

As outras principais leis estrangeiras que expressamente se referem a prestações ou obrigações acessórias dos sócios divergem principalmente quanto ao objeto destas, que nalgumas, como a lei austríaca e a lei italiana, não podem consistir em dinheiro, e noutras, como a lei do México, não podem consistir em prestações de trabalho dos sócios. A lei suíça ainda é mais sintética do que a lei alemã. O *Codice*

---

<sup>23</sup> A propósito do tema, Raúl Ventura dá o exemplo do prémio de emissão a pagar no momento da celebração do contrato (*vide* Sociedades por Quotas, Vol. I, Coimbra, 1987, p. 205). Note-se que no regime alemão das sociedades anónimas apenas são admitidas prestações duradouras numa das suas modalidades, a prestação periódica (*vide* sobre o conceito de prestação periódica, Mário Júlio de Almeida Costa, Direito das Obrigações, 9ª Edição, p. 646).

<sup>24</sup> Neste sentido *vide* António Menezes Cordeiro; Januário da Costa Gomes, *Obrigações de Prestações Acessórias*, in António Menezes Cordeiro, coord. – Código das Sociedades Comerciais Anotado, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2011, p. 628.

<sup>25</sup> Sobre a relação entre prestações acessórias e proibição de entradas em indústria nas sociedades de capitais, *vide* Maria de Jesús Peñas Moyano, *Las prestaciones accesorias en la sociedad anónima*, Aranzadi Editorial, Pamplona, 1996, pp. 62 e segs.

*Civile* Italiano dispõe que o ato constitutivo pode prever a obrigação dos sócios de cumprir prestações acessórias sendo que as quotas a que está ligada a obrigação das referidas prestações são transmissíveis apenas com consentimento da gerência/administração.

Nas sociedades comerciais, à exceção das sociedades em nome coletivo<sup>26</sup>, não são permitidas as prestações em indústria. Contudo, o instituto das prestações acessórias, abre a porta a essa realidade aos demais tipos societários, já que permite a realização de prestações acessórias em indústria pelo sócio.

Assim, a cláusula contratual que fixa as prestações acessórias estabelece uma relação jurídica entre o sócio e a sociedade, decorrendo daí uma obrigação para o sócio a favor da sociedade<sup>27</sup>.

Uma vez que se mostre realizada a prestação acessória por parte do sócio, poderá nascer daí, também, uma obrigação para a sociedade, consoante o tipo de contrato típico<sup>28</sup> que estiver subjacente à obrigação realizada pelo sócio<sup>29</sup>. Por exemplo, se o sócio se obrigar a permitir o uso e fruição temporário de um imóvel, mediante uma retribuição, aplicar-se-á a essa relação entre o sócio e a sociedade, as regras do contrato de arrendamento. Já se esse uso e fruição forem gratuitos, aplicar-se-á as regras do contrato de comodato. Se o sócio se tiver obrigado a transmitir um bem imóvel ou um direito predial a título definitivo e oneroso à sociedade, essa relação será subordinada às regras do contrato de compra e venda. Já se essa transmissão for a título gratuito, aplicar-se-á as normas do contrato de doação.

---

<sup>26</sup> Pois só nas Sociedades em nome coletivo é que é permitido os sócios de indústria, nos termos do art.º 178º do CSC.

<sup>27</sup> Cf. art.º 397º do Código Civil.

<sup>28</sup> *A contrario*, para maiores desenvolvimentos, vide Pedro Pais de Vasconcelos, *Contratos Atípicos*, Coimbra, Almedina, 1995.

<sup>29</sup> Cf. art.º 209º, n.º 1, *in fine*, do CSC.

## **5. Prestações Acessórias Restituíveis ou a Título Definitivo**

A restituição das prestações acessórias pela sociedade ao sócio não está, na maior parte dos casos, dependente da integridade do capital social, ao contrário do que sucede com as prestações suplementares. Se nada ficar fixado no contrato de sociedade ou na deliberação que exige as prestações acessórias estas revestirão a natureza de créditos dos sócios, ou seja, capital alheio à sociedade. Não obstante, na cláusula contratual que fixa as prestações acessórias ou na deliberação que as exige, é possível fixar a natureza destas como capital próprio da sociedade, dependendo do regime que fica estabelecido para a restituição das mesmas.

De outro passo, as prestações acessórias podem ainda ser estabelecidas e realizadas a título definitivo, e sendo as mesmas prestadas a título gratuito, o sócio nada receberá da sociedade como contrapartida daquela prestação, não obstante poder ter uma expectativa de distribuição de maiores lucros proporcionais à sua participação social, em resultado daquela prestação. Por exemplo, o sócio que entrega à sociedade, a título definitivo e gratuito, um imóvel que se encontra numa localização específica e estratégica, o que vai permitir à sociedade escoar mais rapidamente e em maior quantidade as suas mercadorias, o que originará uma maior receita para a sociedade, e conseqüentemente, um maior lucro a distribuir posteriormente pelos sócios. Nestas situações, estas prestações são contabilizadas como capital próprio da sociedade porque não são restituíveis nem daí advém qualquer obrigação para esta.

## **6. Gratuitidade e Onerosidade das Prestações Acessórias**

Como referido supra, a cláusula contratual deve especificar se as prestações serão efetuadas a título oneroso ou gratuito, sendo esta exigência objeto de discussão na doutrina.

Partindo do pressuposto que o contrato de sociedade é um contrato oneroso, também a prestação acessória o deveria ser (sendo este o regime supletivo), já que com a realização da mesma, inevitavelmente, existe sempre uma vantagem para a sociedade, quer seja patrimonial ou não, e conseqüentemente haverá também uma



vantagem para o sócio que realiza a prestação acessória, já que poderá perspetivar uma maior distribuição de lucros. Nesta perspetiva as prestações acessórias nunca serão gratuitas, já que existirá sempre um interesse patrimonial do sócio nas mesmas<sup>30</sup>.

Conforme ensina Raúl Ventura<sup>31</sup>: “as prestações gratuitas podem suscitar uma dúvida de natureza...; não havendo qualquer contrapartida da sociedade a uma prestação efetuada por um sócio, pode parecer que se trata de pura liberalidade do sócio. Na realidade não é assim; com ou sem contrapartida da sociedade, a obrigação acessória tem natureza societária, faz parte da relação jurídica criada entre os sócios pelo respetivo contrato. O sócio obriga-se a efetuar prestações acessórias como se obriga a efetuar a própria prestação de capital e todas as prestações que efetua à sociedade, na qualidade de sócio, têm um fim social, que as afasta das liberalidades ou doações. A nomenclatura legal «prestações feitas gratuitamente» pode levar a supor o contrário, mas o defeito é da nomenclatura...”.

Também Rui Pinto Duarte<sup>32</sup> ensina: “A terminologia legal não é inteiramente feliz já que, no rigor dos conceitos, as prestações acessórias nunca são gratuitas – no sentido em que nunca correspondem a uma liberalidade. Por outras palavras: as prestações acessórias podem ter uma contrapartida direta ou não, sendo o primeiro caso aquele a que a lei atribui a característica de onerosidade e o segundo aquele a que a lei atribui a característica de gratuitidade”.

A doutrina maioritária tem vindo a entender como critério para qualificar a prestação acessória como onerosa ou gratuita, o dever ou não de restituição/reembolso da prestação. Contudo, e como referimos anteriormente esta

---

<sup>30</sup> Conforme refere Margarita Viñuelas Sanz, *Las prestaciones accesorias en la Sociedad de Responsabilidad Limitada*, Dykinson, Madrid, 2004, p. 234: “não se pode esquecer a especialidade que origina a natureza social da relação e que exclui de per si o «*animus donandi*»”.

<sup>31</sup> Sociedade por Quotas, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1987, p. 214.

<sup>32</sup> Escritos sobre Direito das Sociedades, Coimbra Editora, 2008, p. 228, nota de rodapé n.º 7.

obrigação de restituição, enquanto regime supletivo, existirá sempre, à exceção das prestações acessórias realizadas a “fundo perdido”.

Acompanhando a doutrina dominante, a Comissão de Normalização Contabilística também já deu o seu parecer, em 28/02/1996, no sentido de: “1. As prestações acessórias são classificadas de acordo com a legislação em gratuitas e onerosas (quer vençam ou não juros). 2. De acordo com o entendimento jurídico da Inspeção-Geral de Finanças, as prestações gratuitas não dão lugar a contrapartida de reembolso pela empresa beneficiária, enquanto as onerosas são reembolsáveis. 3. Assim sendo as prestações onerosas devem ser classificadas como passivo, sendo a conta adequada a de 25 – Acionistas. 4. Assim sendo as prestações acessórias gratuitas têm a natureza de Capital Próprio, e na falta de conta de Razão específica, considera-se de utilizar a conta 53 - Prestações Suplementares em subconta a designar de Prestações Acessórias gratuitas. Esta situação deverá ser explicitada na nota 48 do Anexo ao Balanço e Demonstração de Resultados.”

Desta forma, entende aquela Comissão que as prestações acessórias pecuniárias restituíveis serão onerosas e as não restituíveis serão gratuitas.

Concluimos, assim, que o critério diferenciador das prestações acessórias na dicotomia oneroso/gratuito, terá de ser a existência ou não de uma obrigação por parte da sociedade a favor do sócio, como contrapartida da vantagem que adquiriu com a prestação acessória.

No que concerne às prestações com outros objetos não pecuniários, a gratuitidade ou onerosidade das mesmas depende da existência ou não de uma contraprestação ou da restituição por parte da sociedade, pelo que quando não exista uma contraprestação e o objeto não seja restituível, a prestação é considerada gratuita e a título definitivo.<sup>33</sup>

---

<sup>33</sup> Vide Manuel António Pita, *ob. cit.*

## 7. Consequências da não realização da obrigação de Prestação Acessória e sua extinção

A falta de cumprimento da realização da prestação acessória, quando a mesma for exigida, coloca o sócio obrigado em mora ou em incumprimento definitivo, nos termos do contrato típico a que corresponda a obrigação da prestação acessória, não sendo beliscada a sua qualidade de sócio. Todavia, a lei não obsta, pelo menos no caso das sociedades por quotas, que os estatutos prevejam que tal incumprimento seja fundamento de exclusão ou de amortização de quota.<sup>34</sup>

Os arts. 209º, n.º 5 e 287º, n.º 5, estabelecem que as prestações acessórias se extinguem com a dissolução da sociedade, fixando assim a sua duração máxima. Este preceito reveste natureza imperativa, uma vez que tais prestações se destinam a facilitar a vida societária, e deixam de fazer sentido quando a sociedade se dissolve e a fase da liquidação é iniciada. Assim, também nas situações de insolvência da sociedade, e uma vez que ocorre a sua dissolução, extingue-se igualmente a obrigação da prestação acessória.

O contrato de sociedade pode prever ainda outros factos extintivos das prestações acessórias, quer relacionados com o tempo ou natureza, tanto de carácter geral ou específico para algumas obrigações.

Outra forma de extinção das obrigações acessórias é a extinção da participação social em que a obrigação se incluía, sem prejuízo da responsabilidade do sócio se a extinção envolver, nos termos gerais, a culpa daquele.

## 8. Prestações Acessórias: Implicações Notariais

No âmbito da estipulação da cláusula da obrigação de prestação acessória, esta deve constar no contrato de sociedade (art.º 209º, n.º 1 e art.º 287º, n.º 1 do CSC). Como referimos anteriormente, tal estipulação pode ficar logo consignada

---

<sup>34</sup> Arts. 209º n.º 4, 287º n.º 4, 241º n.º 1, 232º n.º 1 e 233º n.º 1, todos do CSC.

no contrato de sociedade aquando da constituição daquela ou, posteriormente, por alteração ao pacto social.

Antes da grande reforma ocorrida em 2006, a constituição das sociedades e suas posteriores alterações estavam sujeitas a um duplo controlo público de legalidade<sup>35</sup> ou, como também é designado, a uma dupla qualificação. O primeiro, é feito preventivamente pelo Notário<sup>36</sup> e, o outro, é feito à *posteriori* pelo Conservador. Cada um qualifica cataduras díspares dos atos e sob concessões dissemelhantes.<sup>37</sup>

O Notário<sup>38</sup> tem a função primordial de imprimir segurança e certeza no comércio jurídico<sup>39</sup>, protegendo as partes<sup>40</sup> no “tocante à forma que deve ter o documento e, portanto, como é que o ato deve ser formalizado para produzir

---

<sup>35</sup> Sobre este tema *vide* Joaquim Barata Lopes, “Duplo controlo da Legalidade?”, *Qualificação dos atos registáveis com intervenção notarial (duplo controlo da legalidade)*, in Revista Lusíada, Direito, série 2, número 2, Lisboa, 2004.

<sup>36</sup> Em Portugal, o Notário é o órgão próprio da função notarial, cf. n.º 1 do art.º 2º Código do Notariado (CN).

<sup>37</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre este tema, *vide* Vitor Câmara, *Dos Registos, em especial o Registo Comercial: Características e Fragilidades*, Chiado Editora, 2.ª ed., 2017, pp. 77 e segs. e 121 e segs..

<sup>38</sup> Como alude João Ricardo Meneses: “...é um jurista a cujos documentos escritos, elaborados no exercício da sua função, é conferida autenticidade e fé pública. É autor das escrituras públicas e assegura o seu arquivo de acesso público. Rege a sua atividade pelo princípio da legalidade devendo indagar, interpretar e adequar as declarações que recebe ao ordenamento jurídico vigente, esclarecendo as partes do valor e alcance dos atos que praticam. E sim, também usa e apõe carimbos e selo branco!”. In *Jornal de Negócios* de 18/06/2020, opinião intitulada “Gato por lebre - “Even better than the real thing?””, em <https://www.jornaldenegocios.pt/opinioao/detalhe/gato-por-lebre--even-better-than-the-real-thing>.

<sup>39</sup> *Vide* José Alberto González, *Direitos Reais e Direito Registral Imobiliário*, Lisboa, Quid Juris, 4ª ed., 2009, pp. 136 a 140, sobre a publicidade notarial.

<sup>40</sup> Lembramos que “o notário exerce as suas funções em nome próprio e sob sua responsabilidade\*, com respeito pelos princípios da legalidade, autonomia, imparcialidade, exclusividade e livre escolha”, cf. art.º 10º do Estatuto do Notariado (DL n.º 26/2004, de 04 de fevereiro). \*Sobre a “Responsabilidade Civil dos Notários”, *vide* João Maia Rodrigues, estudo publicado em anexo à rubrica “A minha opinião” do caderno principal do BRN – Boletim dos Registos e do Notariado n.º 2/2003, do mês de fevereiro.

efeitos *inter partes* e, o registador, tendo em vista a publicitação desse mesmo ato e como é que ele deve ingressar no sistema de registo para validamente produzir efeitos *erga omnes*<sup>41</sup>, pois o registo visa proteger terceiros.

Com as alterações levadas a cabo, verificando-se assim a eliminação da obrigação do mencionado duplo controlo público de legalidade, atualmente, é possível constituir uma sociedade não só por escritura pública, como também através da empresa na hora ou mesmo da empresa online.

Porém, a primeira forma enunciada, ou seja, a escritura pública, é a única que permite aos futuros sócios estipular no contrato de sociedade a referida cláusula da obrigação de prestações acessórias, isto porque, nas outras duas modalidades referidas não é possível aos futuros sócios estipularem este tipo de cláusulas visto que apenas aplicam contratos de sociedade pré-aprovados sem conferir tal possibilidade<sup>42</sup>.

Assim, o Notário tem um papel fundamental na assessoria<sup>43</sup> aos futuros sócios com vista a dar forma à cláusula que os mesmos pretendem estipular no contrato de sociedade.<sup>44/45</sup>

---

<sup>41</sup> Cf. Carla Soares (2009), *Contra-Reforma do Notariado e dos Registos: Um Erro Conceptual*, Coimbra, Almedina., p. 116, ao citar J. A. Mouteira Guerreiro, *Algumas Ideias em Torno dos Registos e da Sua Relação com o Notariado*, 2009, trabalho não publicado.

<sup>42</sup> No que à empresa-online diz respeito, na verdade é possível constituir a sociedade com a estipulação da obrigação de prestação acessória no contrato, mas para tal, os sócios não podem optar pelos modelos pré-aprovados, tendo os próprios de realizar e apresentar um contrato de sociedade onde contemplem a respetiva cláusula da obrigação da prestação acessória.

<sup>43</sup> Cf. n.º 2 do art.º 1º do CN.

<sup>44</sup> Exemplo de uma cláusula de obrigação de prestação acessória: Os acionistas A, B, C e D, podem ser obrigados a entrar para a sociedade, a título de prestações acessórias a realizar em espécie, a título definitivo e gratuito, porque não reembolsável nem originadora de qualquer contraprestação no momento da sua realização ou no futuro, com os seguintes imóveis: I- Acionistas A e B: 1) Prédio urbano, ...

<sup>45</sup> É possível fazer constar uma cláusula que autorize a realização espontânea de uma prestação acessória, mas deve de balizar o seu regime, por forma a evitar dissimulações. Assim, damos como exemplo a seguinte cláusula:

Além da obrigação poder ficar logo estipulada na constituição da sociedade, a mesma poderá ser incorporada posteriormente no decurso da vida societária. Esta alteração ao pacto social pode ser feita por deliberação em ata – art.º 85º do CSC - (nomeadamente ata notarial – art.º 63º, n.º 6 do CSC), e/ou por escritura pública. Nestes últimos dois casos, revela-se novamente essencial o papel do Notário por forma a efetuar o controlo público de legalidade, revestindo o ato de fé pública.

Vislumbramos assim que o Notário, na estipulação da cláusula de prestação acessória necessita de revelar conhecimentos profundos sobre a matéria, com vista a poder assessorar os requerentes quanto à melhor solução a aplicar à situação concreta.

Já quanto ao momento da realização da obrigação acessória propriamente dita, o Notário poderá ter novamente aqui um papel preponderante na formalização dos atos convenientes, nomeadamente, através da outorga de escritura pública. Um exemplo claro desta intervenção do Notário verifica-se quando o bem a prestar for um bem imóvel e o seu titular pretender que a realização da sua prestação para a sociedade seja efetuada através de escritura pública.

Neste contexto, e de acordo com o que ficou referido anteriormente, o Notário terá de, previamente, verificar se já consta do contrato de sociedade a previsão da referida obrigação acessória. No caso de ainda não ter sido estabelecida tal cláusula, o Notário poderá efetuar a escritura de alteração do pacto social e, em ato contínuo, lavrar a escritura de realização de prestação acessória.

- 
1. Os sócios, podem, a qualquer momento, realizar prestações acessórias a favor da sociedade.
  2. Se as prestações acessórias tiverem por objeto dinheiro, não podem ser remuneradas e apenas serão restituídas se existir deliberação ratificativa nesse sentido.
  3. Se as prestações acessórias tiverem por objeto prestação diferente de dinheiro, a sua realização apenas será válida e vinculará a sociedade se existir deliberação nesse sentido, aprovada por três quartos dos votos expressos na assembleia.
  4. As prestações referidas no número anterior não podem ser remuneradas nem restituíveis, salvo se a deliberação que as ratifique expressamente o permitir.

Mas no caso do sócio/acionista querer realizar de forma espontânea a prestação acessória e a sociedade não esteja regularmente representada, o Notário não poderá recusar a realização da escritura da prestação (exceto no caso das sociedades anónimas em que estejam reunidos cumulativamente os requisitos previstos no n.º 1 do art.º 29º do CSC), uma vez que esta não é nula<sup>46</sup>. Vejamos, o Notário pode realizar a escritura apenas com a intervenção daquele sócio que presta, assumindo aquele também o cargo de gestor de negócios<sup>47</sup> da sociedade, mas tem o dever de advertir o outorgante de que o ato é ineficaz, tendo de fazer constar na escritura essa mesma advertência<sup>48</sup>, de acordo com o art.º 174º do CN.

Este negócio é ineficaz, porque apesar de não ter em si qualquer vício, não produz, no entanto, todos os seus efeitos, por força de fatores extrínsecos. Neste caso, pelo outorgante celebrar sem poderes de representação, em nome da sociedade, ou seja, por estar em causa a gestão de negócios. Assim, para que o mesmo se torne eficaz é necessário que seja ratificado pela sociedade<sup>49</sup>, sendo essa ratificação facto de averbamento no ato anterior<sup>50</sup>.

De seguida deverá verificar o conteúdo da obrigação e<sup>51</sup>, se o mesmo corresponder ao de um contrato típico, terá de aplicar a regulamentação legal própria desse tipo de contrato. Como exemplo temos a situação em que o sócio presta, a título oneroso e com cariz definitivo, um bem imóvel. Nesta situação tem lugar a aplicação do regime do contrato de compra e venda, e desta forma, será

---

<sup>46</sup> Só poderá recusar nos casos previstos do art.º 173º do Código do CN. *Vide* arts. 294º e 295º do CC.

<sup>47</sup> *Vide* arts. 464º e ss do CC.

<sup>48</sup> Exemplo da advertência: Adverti o outorgante de que este ato é ineficaz em relação à sociedade, enquanto por ela não for ratificado.

<sup>49</sup> Cf. arts. 268º e 471º do CC. A ratificação está sujeita à forma exigida para a procuração e tem eficácia retroativa.

<sup>50</sup> Cf. al. g) do n.º 1 do art.º 131º do CN.

<sup>51</sup> Tendo sempre em atenção se a obrigação é válida, pois, por exemplo, se a obrigação for prestar o direito real de habitação duradoura (DHD) à sociedade, a mesma é ilegal, uma vez que este direito só é permitido a pessoas singulares, nos termos do art.º 2º do Decreto-Lei n.º 1/2020, de 9 de janeiro.

necessária, para a outorga da escritura, toda a documentação indispensável para este tipo de contrato, incluindo os extratos das declarações de liquidação e comprovativo da cobrança dos impostos devidos, de acordo com o art.º 49º, n.º 1 do CIMT. Nestes casos (de transmissão onerosa) e sendo a sociedade do tipo anónima, além da documentação referida, é ainda necessário verificar se a aquisição reúne cumulativamente os requisitos do número 1 do art.º 29º do CSC, situação em que será necessário instruir a escritura pública com um relatório elaborado por um ROC externo à sociedade, nos termos do disposto no n.º 3 do referido art.º 29º do CSC.

Outro exemplo recorrente é a transmissão de imóvel para a realização da prestação acessória a título definitivo e gratuito. Neste caso o contrato que se encontra subjacente é o contrato de doação, sendo necessária a documentação exigida para esse tipo de negócio. Nestes casos, não é exigível a elaboração de um relatório elaborado por um ROC.

Muitos outros contratos típicos poderão ficar subjacentes à realização das prestações acessórias, incluindo o trespasse<sup>52</sup>.

De referir, ainda, que o Notário deverá recusar a prática do ato que lhe seja requisitado se alguma das partes for vedada a intervenção como parte no negócio, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 37.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto.<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> Tanto o trespasse de usufruto previsto no art.º 1444º do CC, como o de estabelecimento comercial nos termos do art.º 1112º do CC. Por exemplo, neste último tipo de trespasse é necessário para instruir a escritura, no caso de ser uma farmácia, o alvará emitido pelo INFARMED, para instalação da respetiva farmácia. O sócio cedente terá de demonstrar a sua situação tributária. A sociedade cessionária não pode deter a exploração ou gestão de mais de 4 farmácias (Cf. n.º 1 dos arts. 14º e 15º do DL 307/2007, de 31 de agosto). Após a outorga do ato, o Notário tem o dever de comunicar ao INFARMED, I.P., o negócio realizado atinente à farmácia (cf. art.º 54º do DL 307/2007, de 31 de agosto).

<sup>53</sup> Cf. art.º 173º, n.º 1, al. e) do CN. Nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, o notário procede à consulta eletrónica ao Registo Central do Beneficiário Efetivo.



Concluimos, assim, que as implicações notariais deste tipo de prestações revelam especial importância porquanto podem influir com a validade das mesmas.

## 9. Prestações Acessórias: Implicações Fiscais

A realização de prestações acessórias pode originar algum imposto a liquidar e a pagar.

No caso do contrato típico subjacente à realização da prestação ser, por exemplo, o contrato de compra e venda de imóvel, há lugar à liquidação de IMT (Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis) – art.º 1º e 2º, n.º 1 do CIMT - e Imposto de Selo – verba 1.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo (0,8%) -, sendo que estes impostos devem ser liquidados e pagos pela sociedade adquirente do bem (art.º 4º do CIMT e 3º do Código do Imposto do Selo).

A liquidação do IMT e do respetivo IS, precede o ato ou facto translativo dos bens, de acordo com o art.º 22º, n.º 1 do CIMT e art.º 23º, n.º 4 do CIS.

Já no tocante à prestação acessória realizada a título gratuito e definitivo e que tenha por objeto um bem imóvel, tendo, assim, subjacente um contrato de doação, há lugar à liquidação e pagamento do Imposto de Selo por parte da sociedade (art.º 3º do Código do Imposto do Selo) – verba 1.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo -.<sup>54</sup>

Outros impostos poderão ser devidos no âmbito da realização de prestação acessória, nomeadamente, no caso da prestação efetuada a título oneroso e

---

<sup>54</sup> Ao contrário do que sucede nos contratos de doação realizados entre particulares, onde há lugar à liquidação e pagamento das verbas 1.1 e 1.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS), respetivamente, 0,8% e 10%. Nesta situação, a liquidação e pagamento destes impostos são feitos depois da realização da escritura, ao contrário do que sucede com as prestações feitas a sociedades, onde a liquidação da verba 1.1 da TGIS e seu pagamento ocorre antes da outorga da escritura. Vide art.º 2º, n.º 2 *a contrario sensu* e n.º 3 e art.º 23º, n.º 4 e 5 do Código do Imposto do Selo.

restituível, que tem por base um contrato de arrendamento, sendo devido o pagamento da verba 2 da Tabela Geral do Imposto do Selo (10% da renda mensal).

O trespasse pode configurar também um contrato subjacente à realização de uma prestação acessória a título oneroso e definitivo, sendo devido o Imposto de Selo referente à verba 27.1 da Tabela Geral (5%). Caso a realização desta prestação seja efetuada por escritura pública, o sujeito passivo do imposto, ou seja, quem liquida e cobra o mesmo, é o próprio Notário, de acordo com o art.º 2º, n.º 1, alínea a) do Código do Imposto do Selo.

As implicações fiscais vão, assim, variando, consoante a natureza do contrato típico que está na base da realização da prestação acessória.

## 10. Prestações Acessórias: Implicações Registais

Conforme já ficou supra exposto, a cláusula de prestação acessória pode ficar, desde logo, fixada no contrato de sociedade aquando da constituição da sociedade. Esta constituição está sujeita a registo comercial obrigatório nos termos dos arts. 3º, n.º 1, alínea a) e art.º 15º, n.º 1, ambos do Código do Registo Comercial.<sup>55</sup>

Quando a referida cláusula é convencionada no âmbito da alteração do pacto social há, igualmente, lugar a registo, conforme art.º 3º, n.º 1, alínea r), parte final, do Código do Registo Comercial.<sup>56</sup>

Os referidos registos devem ser requeridos no prazo de dois meses a contar da data em que tiverem sido titulados (art.º 15º, n.º 2 do Código do Registo Comercial), sob pena do pagamento em dobro do emolumento aplicável (art.º 17º, n.º 1 do Código do Registo Comercial), podendo ser requeridos pelo titular do ato (notários, advogados e solicitadores) nos termos do art.º 30º, n.º 1, alínea c) do Código do Registo Comercial.

---

<sup>55</sup> De acordo com o n.º 2.1 do art.º 22º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (RERN), é devido o emolumento de 360€. Quando promovido por via eletrónica, é reduzido em 15%, nos termos do n.º 25 do art.º 28º do RERN.

<sup>56</sup> De acordo com o n.º 2.4 do art.º 22º do RERN, é devido o emolumento de 200€.

No âmbito da promoção dos referidos registos, tanto no da constituição como no de alteração, além do título, é necessário juntar a lista dos titulares das participações sociais, com os respetivos dados de identificação. Quando se trate de alteração, é imperioso também juntar a versão atualizada e completa do texto do contrato atualizado.<sup>57</sup>

O registo é requisito de força dos atos a ele adstrito, em relação a terceiros<sup>58</sup>, e em algumas situações, torna dependente a eficácia *inter partes*.<sup>59</sup> É imperioso que o Estado assegure<sup>60</sup> que os documentos que entram no sistema registal não prejudiquem os efeitos do registo e a confiança que os cidadãos nele depositam.<sup>61</sup>

Como refere o Prof. Doutor Gomes Canotilho, “o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida”<sup>62</sup>.

---

<sup>57</sup> Cf. n.º 2 do art.º 59º do Código do Registo Comercial.

<sup>58</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre “Terceiros para efeitos de Registo”, *vide* Mónica Jardim, *Efeitos substantivos do Registo Predial, Terceiros para Efeitos de Registo*, Almedina, 2015 – Reimpressão.

<sup>59</sup> Cf. Pedro Nunes Rodrigues, *Direito Notarial e Direito Registral*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 259.

<sup>60</sup> “A verdade é que, sem paz e sem segurança, não há realização individual, não há desenvolvimento económico, não há Estado de Direito.”, citação de Carlos Vidigal, atual Diretor da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e ex-Diretor Geral dos Registos e do Notariado, no seu feito denominado “*O Designio da Simplicidade nas Reformas Legais sobre Registos ou Simplicidade com Credibilidade – O Direito à Segurança Jurídica*”, p. 1, apresentado na conferência “Simplicidade com Credibilidade — O Direito à Segurança Jurídica”, em 10 de março de 2015 no Salão Nobre da Reitoria da Universidade do Porto Museu, organizada pelo Conselho Distrital do Porto da OA e pela ASCR.

<sup>61</sup> Citando Luísa Clode: “O valor intrínseco de um sistema de registo seguro e credível é considerado por diversas instituições, entre as quais o Banco Mundial, como uma das ferramentas mais importantes do funcionamento do mercado hipotecário e, conseqüentemente, do desenvolvimento económico e da paz social.”, in *Descrições Duplicadas - Considerações a propósito do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 1/2017* – apresentado no 1º Congresso de Direito Imobiliário no Centro de Congressos da Alfândega do Porto, em 30 de novembro de 2017.

<sup>62</sup> *In Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 7ª ed., 2014, p. 257.

No que concerne à realização da prestação propriamente dita, a obrigatoriedade do registo irá depender do objeto a prestar.

Caso a obrigação tenha por objeto um bem imóvel e seja prestado a título definitivo, subsequentemente à sua realização, a entidade que efetuar o título de transmissão deve requerer o respetivo registo de aquisição nos termos do art.º 2º, n.º 1, alínea a) e art.º 8º-B, n.º 1, ambos do Código do Registo Predial. A promoção deste registo deve ser realizada no prazo de dois meses a contar da data em que o facto tiver sido titulado (art.º 8º-C, n.º 1 do Código do Registo Predial), sob pena de pagamento acrescido de quantia igual à que estiver prevista a título de emolumento (art.º 8º-D, n.º 1 do Código do Registo Predial).<sup>63</sup>

Caso o objeto da prestação efetuada a título definitivo seja um bem móvel sujeito a registo, nomeadamente, um veículo, a transmissão estará sujeita a registo da propriedade automóvel (art.º 5º do Código do Registo da Propriedade Automóvel)<sup>64</sup>, já se for um navio, a aquisição está sujeita a registo<sup>65</sup>, a ser realizado na Conservatória do Registo Comercial<sup>66 67</sup>, ou no caso do navio estar matriculado no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), o referido registo deve ser requerido na indicada entidade.<sup>68</sup>

VÍTOR CÂMARA

---

<sup>63</sup> De acordo com o n.º 2.12 do art.º 21º do RERN, pela aquisição é devido o emolumento de 250€. Quando promovido por via eletrónica é reduzido em 10%, nos termos do n.º 26 do art.º 28º do RERN. Mas se o facto respeitar apenas a prédios rústicos de valor inferior a 10.000€, é reduzido em 65%, cf. o n.º 33 do referido art.º 28º.

<sup>64</sup> De acordo com o n.º 1.2 do art.º 25º do RERN, é devido o emolumento de 65€. Quando promovido por via eletrónica é reduzido em 15%, nos termos do n.º 25, do art.º 28º do RERN.

<sup>65</sup> Nos termos da al. a) art.º 4º do DL n.º 42644, de 14 de novembro de 1959.

<sup>66</sup> Cf. art.º 6º do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pelo DL n.º 42645, de 14 de novembro de 1959. De acordo com o n.º 2.1 do art.º 24º do RERN, é devido o emolumento de 150€. Nesta espécie de registo não existe a possibilidade de promover o mesmo por via eletrónica.

<sup>67</sup> Além deste registo, existe um outro registo convencional em paralelo organizado pelas capitánias dos portos, tal como prevê o Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo DL n.º 265/72, de 31 de julho, no seu art.º 72º.

<sup>68</sup> Sobre o tema dos Registos, *vide* Vitor Câmara, *ob. cit.*.

**Data**  **enia**

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

ISSN 2182-6242

Ano 9 • N.º 12 • dezembro 2021

